



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**TRIBUNAL PLENO**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 25/2013\***

**(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução nº86, de 20 de julho de 2016)**

O PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 e no artigo 20 da Lei nº 11.416, de 15/12/2006;

CONSIDERANDO o constante na Resolução nº 110/12, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a conseqüente necessidade de adequar a regulamentação do instituto da remoção de servidores às necessidades deste Tribunal Regional do Trabalho,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de atualizar as normas sobre a remoção interna nos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região,

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de consolidar todas as normas relativas à remoção em um único diploma normativo,

RESOLVEU:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A aplicação do instituto da remoção para os servidores ocupantes de cargo efetivo nos quadros de pessoal da Justiça do Trabalho obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como mesmo quadro de pessoal, as estruturas dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 3º A remoção não constitui, em nenhuma hipótese, forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo.

Art. 4º O servidor removido não perderá, em hipótese alguma, o vínculo com o órgão de origem, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do seu cargo efetivo.

Art. 5º As atividades desempenhadas pelo servidor removido deverão ser compatíveis com as atribuições do seu cargo efetivo.

Art. 6º O Tribunal poderá incluir em editais de concurso público de provimento de cargo efetivo restrição à remoção a pedido, a critério da Administração, de servidor em estágio probatório, hipótese na qual tal restrição se limitará aos servidores abrangidos pelo certame em questão.

Art. 7º A remoção, deliberada pela Presidência dos Tribunais, dar-se-á:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta;

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Art. 8º É vedada a realização de remoção de que resulte déficit de lotação superior a 2% (dois por cento) do quadro de pessoal do órgão de origem.

§ 1º As remoções previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo anterior poderão extrapolar o limite a que se refere o caput.

§ 2º Entende-se como quadro de pessoal o conjunto de cargos efetivos, providos e vagos, de cada órgão.

§ 3º Para o cálculo do déficit de lotação será aplicada a seguinte fórmula:

$$(N^{\circ} \text{ DE CARGOS EFETIVOS} \times 0,02) - N^{\circ} \text{ DE SERVIDORES REMOVIDOS} + N^{\circ} \text{ DE SERVIDORES RECEBIDOS POR REMOÇÃO}$$

§ 4º O resultado da fórmula indicada no parágrafo anterior não poderá ser negativo, ressalvadas as hipóteses mencionadas no § 1º.

§ 5º Ficam resguardadas as remoções já efetuadas, até a devida adequação ao percentual previsto no *caput*.

## TÍTULO II DA REMOÇÃO ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

### CAPÍTULO I DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 9º A remoção de ofício ocorrerá no interesse da Administração, observados os seguintes requisitos:

I - iniciativa da Administração, devidamente fundamentada;

II - anuência dos órgãos envolvidos;

III – inexistência de reciprocidade.

Art. 10. A remoção de ofício implica o pagamento das indenizações previstas na legislação vigente, cabendo o custeio ao órgão no qual terá exercício o servidor, excetuados os casos em que os interessados declinarem desse pagamento por escrito ou que já residam na localidade.

### CAPÍTULO II DA REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A remoção a pedido do servidor, a critério da Administração, prevista no inc. II do art. 36 da Lei nº 8.112/90, somente será concedida mediante permuta bilateral.

Art. 12. Fica vedada a permuta, quando o servidor a ser removido para o TRT da 19ª Região preencher os requisitos para a aposentadoria, por qualquer regra vigente, dentro de três anos, contados do protocolo do pedido de remoção.

Parágrafo único. O requisito do *caput* deverá ser declarado pelo interessado juntamente com o pedido e ser comprovado por documento hábil, emitido pelo órgão de origem, quando a Administração deste Tribunal entender oportuno.

Art. 13. Os cargos ocupados pelos servidores interessados na remoção por permuta deverão pertencer à mesma carreira, área e especialidade.

Parágrafo único. Tal exigência poderá ser relevada, mediante justificativa fundamentada, a critério do Presidente deste Regional.

Art. 14. O servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, removido por permuta, deverá, a critério da administração, retornar à origem quando do desligamento definitivo perante este Tribunal, do servidor com quem permutou, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas feita ao servidor, depois da comunicação oficial ao outro órgão envolvido.

§ 1º Apresentado outro servidor daquele órgão, em substituição, que preencha os requisitos desta Resolução, no prazo do *caput*, a Administração poderá deferir a permanência do removido no órgão para o qual permutou.

§ 2º Não finalizada a oportunidade estabelecida no parágrafo anterior, a consecução da hipótese contemplada no *caput* independará da anuência do órgão onde o servidor encontra-se lotado.

Art. 15. O servidor de outro Tribunal Regional do Trabalho interessado em exercer suas atividades neste Regional, caso seja removido por permuta, terá como lotação inicial a unidade de lotação do servidor que com ele permutou, ressalvada a hipótese do novo servidor não atender os requisitos da vaga em questão, situação em que será lotado no claro decorrente do processo seletivo interno, conforme o art. 52.

Parágrafo único. Fica vedada a participação em processo seletivo interno de remoção aos servidores oriundos da remoção mencionada no *caput*, nos 12 (doze) meses seguintes ao início do efetivo exercício neste Regional.

Art. 16. O servidor interessado em ser removido por permuta deverá apresentar requerimento no seu órgão de origem, nos moldes do anexo I, instruído com os seguintes documentos do servidor do outro Regional:

a) certidão do órgão de origem, onde constem os seguintes dados do servidor:

1) ingresso por concurso público (nomeação, posse e exercício) ou efetivação no serviço público anterior à Constituição Federal de 1988, constando: cargo, classe, padrão e nível;

2) tipo de previdência e regime jurídico que está vinculado;

3) férias utilizadas ou não no órgão de origem e o período;

4) licenças e afastamentos de qualquer natureza (inclusive por motivo de saúde);

5) se percebe ou não algum benefício pelo órgão de origem (auxílio transporte, auxílio alimentação e auxílio creche);

6) declaração atestando que não sofreu qualquer penalidade desabonadora de sua conduta, no exercício da função pública.

b) *curriculum vitae*;

c) certidão da chefia imediata com informações de relacionamento interpessoal;

d) certidão do Diretor da unidade informando desempenho funcional do servidor;

e) laudo do setor de saúde contendo histórico de saúde laboral do servidor, inclusive se foi nomeado em vaga de pessoa com deficiência, quanto às restrições e ou adequações do setor em que será lotado;

f) laudo médico emitido pela junta médica deste Regional sobre sua aptidão para o desempenho das atividades na unidade em que será lotado o qual deverá levar em consideração, ainda, o previsto no item 1.2, inciso IV, do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional deste Regional;

g) declaração de ambos os servidores interessados de que têm ciência do retorno ao órgão de origem caso ocorra quebra de reciprocidade;

h) declaração de ambos os servidores de que têm ciência de que a lotação inicial será na unidade em que lotado o servidor permutado, ressalvada a hipótese prevista no caput do artigo 15, e de que somente poderá participar de processo de remoção interna após 12 (doze) meses de efetivo exercício;

i) declaração de ambos os servidores interessados de que não estão aprovados em concurso público dentro do número de vagas abertas pelo certame;

j) relatório de entrevista pessoal do candidato com o gestor da unidade de destino neste Regional com a conclusão pela aquiescência ou não do referido gestor quanto à permuta.

~~Parágrafo único. Havendo anuência, os órgãos envolvidos farão publicar os atos de remoção, concomitantemente, na forma do artigo 28. (Alterado pela Resolução Administrativa n. 27, de 17.11.2014);~~

§ 1.º Havendo anuência, os órgãos envolvidos farão publicar os atos de remoção, concomitantemente, na forma do artigo 28. (Renumerado pela Resolução Administrativa n. 27, de 17.11.2014);

§ 2.º Constitui requisito da remoção por permuta que o servidor interessado mantenha sua produtividade diária, nos mesmos moldes anteriores ao deferimento da remoção, durante todo o trâmite do processo respectivo até a efetiva lotação na nova localidade, salvo motivo plenamente justificado aceito pela Comissão de Remoção. (Acrescentado pela Resolução Administrativa n. 27, de 17.11.2014);

Art. 17. A permanência neste Tribunal de servidor permutado está condicionada à apresentação de desempenho satisfatório, aferido no período de 36 (trinta e seis) meses após o início do exercício.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, o gestor será instado a manifestar-se quanto ao desempenho do servidor na unidade, a cada período de 06 (seis) meses.

§ 2º A manifestação do gestor deverá ser encaminhada ao servidor, que poderá se pronunciar no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da ciência.

§ 3º Na hipótese de manifestação divergente do servidor, o gestor terá idêntico prazo para alterar ou ratificar sua manifestação.

§ 4º A última avaliação deverá conter recomendação do gestor sobre a permanência ou não do servidor na unidade, sendo que, se a recomendação,

devidamente fundamentada, for pela não permanência, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Nos casos em que o gestor recomendar a não permanência do servidor na unidade, poderá ser considerado de interesse da Administração a revogação do respectivo ato de remoção, com fulcro no art. 29 da Resolução nº 110/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 6º As hipóteses previstas nos parágrafos anteriores não inibem a Administração, a qualquer tempo, de aplicar o disposto no art. 29 da Resolução nº 110/2012 do CSJT, por motivo de oportunidade e conveniência administrativa.

### CAPÍTULO III DA REMOÇÃO A PEDIDO, PARA OUTRA LOCALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

#### SEÇÃO I DA REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 18. O servidor poderá requerer remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para ter exercício em outra sede, conforme o disposto na alínea “a” do inciso III do artigo 7º desta Resolução, observados os seguintes requisitos:

I – o cônjuge ou companheiro removido seja servidor público, no momento do deslocamento; e

II – o deslocamento do cônjuge ou companheiro seja no interesse da Administração.

Parágrafo único – A remoção não será concedida quando o deslocamento do cônjuge ou companheiro tiver ocorrido antes do matrimônio ou da caracterização da união estável ou na hipótese de posse decorrente de provimento originário.

Art. 19. As licenças para acompanhar cônjuge, concedidas com fundamento no art. 84 da Lei nº 8.112/90, entre 15/12/2006 e 12/9/2007, poderão ser convertidas em remoção com fundamento no art. 36, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90.

#### SEÇÃO II DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE

Art. 20. Será concedida, a pedido do servidor, remoção por motivo de saúde própria, de cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, conforme o disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 7º desta Resolução, condicionada à indicação da necessidade do deslocamento em laudo conclusivo de junta oficial, nos termos do inciso II do artigo 2º do Decreto nº 7.003/2009.

§ 1º A remoção somente será concedida se no laudo da junta oficial ficar comprovado o atendimento de uma das seguintes condições:

I – deficiência ou insuficiência de recursos de saúde no local onde reside o servidor;

II – indicação de método de tratamento de saúde específico, não disponível na localidade, ainda que os recursos locais não sejam considerados deficientes ou insuficientes;

III – conclusão de que o problema de saúde avaliado tenha relação com a condição geográfica da localidade de residência; ou

IV - prejuízo para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, na hipótese do cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residir em localidade distinta da do servidor.

§ 2º Se a doença for preexistente à lotação do servidor na localidade, o deferimento da remoção ficará condicionado à comprovação de que a mudança agravou o quadro clínico do enfermo.

§ 3º O laudo da junta oficial deverá indicar a localidade mais adequada para o tratamento de saúde, podendo ser diversa da pleiteada pelo servidor, estando as Administrações vinculadas a essa indicação.

Art. 21. Na hipótese de a enfermidade relacionar-se a cônjuge, companheiro ou dependente que resida em localidade diversa daquela do servidor, a Administração poderá solicitar que a junta médica seja instituída em outro órgão, obedecendo à seguinte escala de prioridade que leve em consideração a disponibilidade de órgãos públicos na localidade de residência:

- a) órgão da Justiça do Trabalho;
- b) órgão do Poder Judiciário; ou
- c) órgão da rede pública de saúde.

Art. 22. Caso não persista o motivo que ensejou a remoção de que trata esta Seção o servidor deverá retornar ao seu órgão de origem, devendo comunicar a esse e àquele em que está em exercício a ocorrência do fato.

#### CAPÍTULO IV DAS INDENIZAÇÕES E DOS BENEFÍCIOS

Art. 23. As despesas decorrentes do deslocamento para outra localidade, em virtude das remoções previstas nos incisos II e III do art. 7º deste ato, correrão a expensas do servidor.

Art. 24. As Gratificações de Atividade Externa (GAE) e de Atividade de Segurança (GAS), instituídas pelos artigos 16 e 17 da Lei n.º 11.416/2006, serão pagas pelo órgão de origem do servidor removido, cabendo ao órgão de exercício encaminhar os comprovantes necessários à continuidade da percepção.

Parágrafo único. O Programa de Reciclagem Anual destinado aos servidores ocupantes de cargos da área administrativa, especialidade Segurança, será promovido e custeado pelo órgão de exercício do servidor removido.

Art. 25. A indenização de transporte devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados será paga pelo órgão em que estes estiverem em exercício.

Art. 26. Os servidores removidos poderão optar pela percepção dos benefícios relativos ao auxílio-alimentação e pré-escolar, bem como de assistência à saúde, do órgão em que estiverem em exercício ou do órgão de origem.

§ 1º Caso o servidor removido não receba remuneração no órgão de exercício e opte pelos benefícios deste, os pagamentos referentes à quota de participação serão efetuados mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 2º O auxílio-transporte será pago pelo órgão em que o servidor estiver em exercício.

## CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Art. 27. Deferida a remoção, o Tribunal de origem do servidor publicará o ato no Diário Oficial da União, o qual produzirá efeitos a partir da data de publicação.

§ 1º Nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 7º, caberá à Presidência do órgão de origem editar o ato de remoção do servidor e efetuar comunicação ao órgão de destino, que não poderá recusar o exercício, devendo lotar o servidor na localidade indicada ou, sendo isso impraticável, em outra, compatível com o motivo que originou a remoção.

§ 2º O ato de exoneração do cargo em comissão ou de dispensa de função comissionada, quando for o caso, será expedido até a data do respectivo ato de remoção.

Art. 28. Será concedido período de trânsito ao servidor na forma da legislação vigente, contado da publicação do ato de remoção, excetuados os casos em que os interessados declinarem desse prazo por escrito.

Parágrafo único. A concessão do período de que trata o *caput* deste artigo é de responsabilidade do órgão de origem.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS ESPÉCIES DE REMOÇÕES ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Art. 29. O retorno do servidor para o órgão de origem caracteriza nova remoção, que poderá ocorrer de ofício ou a pedido.

§ 1º O retorno de ofício do servidor removido poderá ocorrer por iniciativa do seu órgão de origem ou do órgão de exercício do servidor, observando-se o disposto no Capítulo I, do Título II, à exceção do preconizado no inciso II do artigo 9º.

§ 2º A comunicação do retorno do servidor ao seu órgão de origem deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 30. Excetuadas as hipóteses dos artigos 18, incisos I e II e 20, o servidor que se encontra removido, a pedido, poderá ser removido unicamente mais uma vez para Tribunal distinto do seu órgão de origem, mediante autorização deste e cumprimento dos demais requisitos desta resolução.

Art. 31. A remoção não suspende o interstício para fins de promoção ou de progressão funcional do servidor, sendo de responsabilidade do órgão no qual esteja em efetivo exercício a avaliação de seu desempenho, conforme regulamento do órgão de origem, bem como a promoção de ações visando a sua capacitação.

Parágrafo único. O servidor removido deverá encaminhar ao seu órgão de origem, comprovantes de participação em eventos de capacitação, objetivando o cômputo de horas para a concessão do Adicional de Qualificação e para a promoção na carreira.

~~Art. 32. As carteiras funcionais dos servidores removidos serão emitidas pelos respectivos órgãos de origem, exceção feita aos ocupantes de cargos das especialidades Execução de Mandados e Segurança, que serão emitidas pelo órgão em que o servidor encontrar-se em exercício. (Revogado pela Resolução nº 86, de 20.07.2016)~~

### TÍTULO III DA REMOÇÃO INTERNA

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A movimentação interna no âmbito da Justiça do Trabalho da 19ª Região dar-se-á por meio de remoção, com ou sem mudança de sede, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 34. A remoção interna dar-se-á:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta para outro município ou preenchimento de vaga de lotação para o mesmo município; e

III – a pedido, para outro município, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; e

c) em virtude de processo seletivo, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 35. Aplicam-se à remoção entre municípios que integram este Regional todas as disposições dos artigos 18 a 22 desta Resolução.

## CAPÍTULO II DA REMOÇÃO INTERNA DE OFÍCIO

Art. 36. A remoção de ofício é o deslocamento de servidor na jurisdição do TRT da 19ª Região, em virtude de interesse da Administração devidamente justificado.

§ 1º A remoção prevista no *caput* pressupõe parecer positivo em laudo médico previsto no item 1.2, inciso IV, do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional deste Regional.

§ 2º A remoção de ofício implica o pagamento das indenizações previstas na legislação vigente.

## CAPÍTULO III DA REMOÇÃO INTERNA A PEDIDO MEDIANTE PERMUTA

Art. 37. A critério da Administração do TRT da 19ª Região, a remoção poderá ser deferida mediante permuta, desde que haja anuência expressa dos gestores das unidades envolvidas, atendidos, ainda, os requisitos exigidos nos itens “b”, “f” e “j” do art. 16.

§ 1º Caso se trate de unidades situadas em municípios distintos e haja servidor melhor posicionado nas listas de classificados em processo seletivo para uma daquelas localidades, a este será dada a preferência da remoção.

§ 2º Manifestado o interesse por candidato melhor classificado conforme o § 1º, o candidato em questão deverá passar por entrevista pessoal com o gestor da unidade, que deverá manifestar-se conclusivamente quanto a aquiescência ou não em relação a esse interessado.

§ 3º Para efeito do exercício da preferência elencada no § 1º, a Secretaria de Gestão de Pessoas fará publicar nota no boletim interno e na *intranet* abrindo aos interessados o prazo de 02 (dois) dias úteis.

§ 4º Na hipótese da remoção de que trata este artigo, a movimentação dos servidores envolvidos será concomitante.

Art. 38. O requerimento de remoção por permuta far-se-á por ambos os interessados, mediante preenchimento de formulário específico, com a anuência dos gestores das unidades envolvidas.

Art. 39. A remoção por permuta não gera claro de lotação.

Art. 40. Na remoção a pedido para outra localidade por permuta ou nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 34 desta Resolução, as despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão integralmente por conta do servidor.

#### CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO INTERNA A PEDIDO PARA PREENCHIMENTO DE CLARO DE LOTAÇÃO NO MESMO MUNICÍPIO

Art. 41. Na ocorrência de claro de lotação, a Secretaria de Gestão de Pessoas procederá à sua divulgação através da *intranet* e concederá prazo de 2 (dois) dias úteis para que os servidores interessados lotados naquele município ingressem com requerimentos administrativos em formulário próprio, devidamente protocolizados no Serviço de Distribuição dos Feitos do TRT da 19ª Região.

§ 1.º Do requerimento a que se refere o *caput* deste artigo deverá constar a anuência expressa do gestor da unidade em que se encontrar lotado o servidor.

§ 2.º Sempre que possível, a remoção prevista neste artigo precederá a remoção entre municípios.

§ 3.º O servidor poderá protocolizar pedido de remoção para até 2 (duas) unidades do mesmo município, quando for o caso.

§ 4.º O deferimento de pedido de remoção para uma das unidades, nos termos do parágrafo anterior, acarretará o cancelamento da outra.

§ 5.º Depois de efetivada a remoção, para efeitos deste artigo, novo pedido de remoção do servidor somente será apreciado após 12 (doze) meses de permanência na nova unidade.

§ 6.º Transcorrido o prazo de que trata o *caput*, a Secretaria de Gestão de Pessoas encaminhará ao gestor da unidade onde existe o claro de lotação a relação dos servidores que pretendem a remoção, para que proceda à indicação.

§ 7.º O gestor da unidade terá o prazo de 1 (um) dia útil para indicar o servidor, contado da data de encaminhamento pela Secretaria de Gestão de Pessoas, da relação dos servidores que pretendem a remoção.

§ 8.º A recusa do gestor em preencher a vaga com um dos servidores interessados deverá ser feita no prazo previsto no parágrafo acima, mediante justificativa fundamentada, por escrito, permanecendo, nesse caso, com a vaga na unidade, para preenchimento através de processo de seleção a que se refere o art. 42.

§ 9º Na hipótese de constar apenas um servidor interessado na remoção, a falta de manifestação do gestor no prazo previsto no § 7º, implicará em concordância tácita.

## CAPÍTULO V DA REMOÇÃO INTERNA POR PROCESSO SELETIVO

Art. 42. A remoção a pedido para outro município será realizada mediante processo seletivo de remoção, nos moldes do art. 34, inciso III, “c”, desta Resolução.

Parágrafo único. Fica vedada a participação em processo seletivo de remoção aos servidores que:

I - no período de inscrição, encontrarem-se afastados em virtude de:

- a) remoção para outro órgão;
- b) cessão/requisição;
- c) desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- d) estudo no exterior;
- e) serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
- f) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- g) licença para o serviço militar;
- h) licença para tratar de interesses particulares; e
- i) licença para o desempenho de mandato classista.

II - tenha sido removido em virtude do concurso de remoção nos últimos 12 (doze) meses;

III - tenha desistido de remoção após a publicação da homologação do resultado do respectivo concurso, nos últimos 12 (doze) meses;

IV - tenha sofrido penalidade de advertência no último ano ou de suspensão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da abertura do Concurso de Remoção.

V – sejam oriundos de outros órgãos estranhos à Justiça do Trabalho, por cessão, requisição ou exercício provisório.

Art. 43. O concurso de remoção de que trata o art. 44, sempre que possível, deverá preceder a nomeação dos candidatos habilitados em concurso público para o provimento de cargos efetivos, bem como, a lotação inicial de servidor redistribuído para este Regional.

Parágrafo único. A critério da Administração, os servidores de que trata o *caput* poderão ser nomeados e lotados provisoriamente em unidades a serem definidas pela Administração até que seja concluído o processo seletivo.

Art. 44. De acordo com as necessidades da Administração, poderá ser realizado um processo seletivo de remoção por ano.

Parágrafo único. Quando não houver lista de reserva de candidatos classificados para remoção, poderá ser realizado processo seletivo extraordinário, com validade até o próximo processo seletivo ordinário.

Art. 45. O processo seletivo de remoção será objeto de edital de abertura, que será publicado no Boletim Interno, com ampla divulgação na *intranet* e conterà, além dos critérios estabelecidos nesta Resolução, outros necessários à realização do certame.

§ 1.º As demais fases do processo, depois de publicado o Edital de Abertura no Boletim Interno, serão divulgadas na *intranet*, em *link* específico.

§ 2.º Será de responsabilidade do servidor o acompanhamento da divulgação da abertura do processo seletivo de remoção e demais fases.

Art. 46. A inscrição no processo seletivo de remoção deverá ser realizada através de requerimento da ficha de inscrição em *link* específico disponibilizado na *intranet* no prazo fixado no Edital de Abertura ou por meio de mensagem eletrônica enviada para endereço criado para esse fim exclusivo (anexo II).

§ 1.º Cada servidor poderá se inscrever para até 2 (dois) municípios, indicando a ordem de preferência.

§ 2.º O deferimento da remoção para um dos municípios escolhidos, nos termos do parágrafo anterior, acarretará a exclusão do servidor da lista de classificados do outro.

§ 3.º Ressalvada a hipótese específica prevista no § 1º do art. 37, nenhuma consulta será feita ao candidato pela Secretaria de Gestão de Pessoas, cabendo ao interessado comunicar eventual desistência da remoção, por meio de requerimento administrativo em formulário próprio, devidamente protocolizado no Serviço de Distribuição dos Feitos deste Regional, observado o disposto no art. 55.

§ 4.º Fica vedada qualquer alteração no pedido de inscrição após o decurso do prazo para encerramento das inscrições.

Art. 47. A classificação dos candidatos observará o critério de maior tempo de exercício em cargo efetivo do TRT da 19ª Região.

~~§ 1.º Os servidores removidos para este Regional serão classificados, de acordo com o seu tempo de efetivo exercício no TRT da 19ª Região, na sequência imediata, logo após o último servidor do quadro efetivo do Regional classificado no certame. (Alterado pela Resolução Administrativa n. 27, de 17.11.2014);~~

§ 1.º Os servidores removidos para este Regional, participarão em condições de igualdade com os servidores do quadro efetivo do TRT da 19ª Região. (Redação pela Resolução Administrativa n. 27, de 17.11.2014);

§ 2º A apuração de tempo se dará em dias corridos, conforme disposto no art. 101 da Lei nº 8.112/90, contados até a data da publicação da abertura do processo seletivo de remoção.

§ 3.º No caso de empate serão utilizados, sucessivamente, os critérios de desempate e beneficiarão o servidor que:

- I – pertencer ao quadro próprio dos servidores deste Regional;
- II – com maior tempo de exercício em cargo efetivo da Justiça do Trabalho;
- III – com maior número de filhos menores de 21 anos; e
- IV – com maior idade.

§ 4.º Para efeitos deste artigo, os afastamentos e licenças previstas no art. 42, parágrafo único, inciso I, desta Resolução não serão computados, sendo considerados apenas os períodos de efetivo exercício neste Tribunal.

§ 5.º Poderá, no Edital de Abertura, ser estabelecido limite de servidores classificados no processo seletivo.

Art. 48. A lista de servidores classificados no processo seletivo será disposta por município e em ordem de classificação, nos termos do artigo anterior, e será publicada no Boletim Interno e divulgada na *intranet*.

Art. 49. O processo seletivo pode ser dirigido somente a ocupantes de um determinado cargo ou poderá ser estabelecido perfil de competência, podendo também haver a combinação de ambos os critérios.

Art. 50. Eventuais recursos deverão ser apresentados, por escrito, através do endereço eletrônico usado para as inscrições, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação do edital ou do resultado provisório, conforme o caso, e serão analisados pela Comissão de Remoção.

Art. 51. Após o decurso do prazo previsto no artigo anterior ou, se for o caso, da ciência ao interessado da decisão do(s) recurso(s), será publicada a lista definitiva dos candidatos classificados no certame.

Art. 52. Os servidores classificados comporão lista para preenchimento de vaga existente ou que venha a surgir na vigência do processo seletivo.

§ 1.º Uma vez removido com fundamento no art. 34, inc. III, alíneas “a” e “b” e no art. 37, o servidor será excluído das listas de classificação do processo seletivo respectivo, ressalvada a hipótese de revisão da remoção, prevista no § 1º do artigo 3º, operada antes da efetivação da remoção do processo seletivo, hipótese em que retornará a ocupar sua posição original na lista de classificados.

§ 2.º Serão excluídos da lista de classificados os servidores que:

I - deixarem de compor a força de trabalho do Quadro de Pessoal do TRT 19ª Região pelos motivos elencados no art. 42, parágrafo único, inciso I, desta Resolução; e

II - tenham sofrido penalidades de advertência ou de suspensão após a abertura do Processo Seletivo de Remoção.

Art. 53. A remoção dar-se-á mediante expedição de Portaria do Presidente do Tribunal, que será publicada no Boletim Interno, da qual deverão ser cientificados os gestores das unidades envolvidas.

Art. 54. A remoção em decorrência da classificação do servidor no processo seletivo somente será efetivada quando do preenchimento da vaga a ser deixada pelo candidato classificado.

~~§ 1.º Quando o preenchimento da vaga se der pela remoção de outro servidor, a movimentação dos servidores envolvidos será concomitante.~~ [\(Alterado pela Resolução Administrativa n. 27, de 17.11.2014\);](#)

§ 1.º Quando o preenchimento da vaga se der pela remoção de outro servidor, a movimentação dos servidores envolvidos respeitará o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para que o substituto seja treinado pelo atual ocupante do posto de trabalho. [\(Redação pela Resolução Administrativa n. 27, de 17.11.2014\);](#)

~~§ 2.º Quando o preenchimento se der pela nomeação de candidato aprovado em concurso público realizado por este Regional, a remoção dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da entrada em exercício do novo servidor.~~ [\(Alterado pela Resolução Administrativa n. 27, de 17.11.2014\);](#)

§ 2.º Quando o preenchimento se der pela nomeação de candidato aprovado em concurso público realizado por este Regional, a remoção dar-se-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da entrada em exercício do novo servidor, ressalvado o prazo necessário ao treinamento inicial realizado na sede. [\(Redação pela Resolução Administrativa n. 27, de 17.11.2014\);](#)

§ 3.º Havendo no município pretendido mais de uma unidade com vaga, a definição da unidade de lotação caberá à Administração.

§ 4.º Constitui requisito da remoção por processo seletivo que o servidor classificado mantenha sua produtividade diária, nos mesmos moldes anteriores ao deferimento da remoção, durante o certame até a efetiva lotação na nova localidade,

salvo motivo plenamente justificado aceito pela Comissão de Remoção. (Parágrafo acrescentado pela Resolução Administrativa n. 27, de 17.11.2014);

Art. 55. O servidor classificado em processo seletivo que vier a desistir da remoção ficará sujeito às seguintes regras:

I - se a desistência se efetivar antes da publicação do resultado provisório do processo seletivo, o servidor apenas será excluído da lista de classificados da cidade para a qual solicitou a desistência, ou será excluído do processo seletivo, se a desistência abranger todas as cidades de classificação;

~~II - se o pedido de desistência se der entre a data de publicação do resultado provisório e a véspera da data de publicação do resultado definitivo do processo seletivo, independentemente de a desistência formulada englobar um ou mais municípios, o servidor será excluído do certame, ficando impedido de se inscrever em novo processo seletivo pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da desistência, salvo motivo justificado, acatado pela Comissão de Remoção; e (Alterado pela Resolução Administrativa n. 27, de 17.11.2014);~~

II - Se o pedido de desistência se der após a data de publicação do resultado provisório do processo seletivo, independentemente de a desistência formulada englobar um ou mais municípios, o servidor será excluído do certame, ficando impedido de se inscrever em novo processo seletivo pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da desistência, salvo motivo justificado, acatado pela Comissão de Remoção. (Redação pela Resolução Administrativa n. 27, de 17.11.2014);

~~III - se o pedido de desistência for solicitado a partir da publicação do resultado definitivo do processo seletivo, o pedido não será aceito e será levada a efeito a remoção, salvo motivo justificado apresentado pelo servidor e acatado pela Comissão de Remoção. (Alterado pela Resolução Administrativa n. 27, de 17.11.2014);~~

III - Quando a unidade de destino da remoção informar que o servidor melhor classificado não possui perfil para trabalhar no posto vago, este conservará sua posição na lista de classificação, ao passo que àquele candidato que não aceitar a vaga ofertada será reposicionado ao final da lista de classificados. (Redação pela Resolução Administrativa n. 27, de 17.11.2014);

Parágrafo único. O requerimento de desistência deverá ser encaminhado via requerimento administrativo em formulário próprio, devidamente protocolizado no Serviço de Distribuição dos Feitos deste Regional, dirigido à Secretaria de Gestão de Pessoas que adotará as providências necessárias.

## CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE REMOÇÃO INTERNA

Art. 56. Fica instituída a Comissão de Remoção Interna, a ser designada pela Presidência do TRT da 19ª Região.

§ 1.º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo terá como componentes:

I - (a) Secretário(a) de Recursos Humanos, que atuará como Presidente;

II - 01 (um) representante da Diretoria-Geral; e

~~III - 03 (três) servidores lotados da Secretaria de Gestão de Pessoas. (Alterado pela Resolução Administrativa n. 27, de 17.11.2014);~~

III - No mínimo 03 (três) servidores lotados na Secretaria de Gestão de Pessoas. (Redação pela Resolução Administrativa n. 27, de 17.11.2014);

§ 2.º Os integrantes da Comissão de Remoção, quando for o caso, serão substituídos em seus afastamentos e impedimentos legais e regulamentares, por seus respectivos substitutos.

Art. 57. Incumbe à Comissão de Remoção:

I - fiscalizar todas as etapas previstas nos editais de que trata esta Resolução;

II - análise dos pedidos de desistência, observado o disposto no art. 55, II e III;

III - examinar os recursos interpostos acerca da movimentação de servidores, emitindo parecer conclusivo; e

IV - informar a Administração sempre que forem necessárias atualizações nos procedimentos relacionados ao instituto da remoção interna.

Parágrafo único. As demais ações relativas às remoções de que trata a presente Resolução serão de competência da Secretaria de Gestão de Pessoas.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Os servidores participantes de processo seletivo de remoção terão prioridade no preenchimento das vagas existentes, sobre candidatos nomeados em virtude de aprovação em concurso público, ou que ingressarem no quadro do TRT da 19ª Região por meio de redistribuição.

Parágrafo único. Igual preferência deverá ser observada no caso da ressalva prevista na parte final do art. 15.

Art. 59. O servidor em estágio probatório somente poderá participar de processo seletivo interno depois de decorridos 12 (doze) meses de sua lotação inicial, salvo mediante anuência do gestor da unidade de sua atual lotação.

Art. 60. Para fins desta Resolução, deverá ser observado o número mínimo de servidores por unidade do TRT da 19ª Região, estabelecido em Resolução Administrativa, excepcionadas as remoções que independem do interesse da Administração tratadas nas alíneas “a” e “b” do inciso III dos artigos 7º e 34 desta Resolução.

Art. 61. O Tribunal verificará, semestralmente ou a qualquer tempo, a manutenção das motivações das remoções efetuadas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 7º, bem como, aquelas que tenham como base as alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 34, podendo solicitar ao servidor documentação comprobatória.

Art. 62. Este Regional poderá rever a qualquer tempo os atos de remoção de seus servidores.

Parágrafo único. As remoções efetuadas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 7º, bem como, aquelas que tenham como base as alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 34, não poderão ser revistas de ofício enquanto perdurarem os motivos que as ensejaram.

Art. 63. Somente depois de decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício neste Regional, o servidor ocupante de cargo oriundo de redistribuição poderá participar de processo seletivo de remoção interna.

Parágrafo único. O servidor mencionado no *caput* poderá participar do processo seletivo de remoção interna, antes de decorrido o prazo acima mencionado, somente no caso de investidura de novo servidor redistribuído, quando terá prioridade na escolha da lotação sobre o novo servidor.

Art. 64. Os servidores que já estejam lotados neste Regional e que venham a ter uma nova investidura, serão mantidos na sua lotação atual.

Art. 65. É defeso utilizar a remoção como pena disciplinar.

Art. 66. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente deste Regional.

Art. 67. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Fica revogada a Resolução Administrativa nº 20/2011, bem como eventuais disposições em contrário.

Tomaram parte na sessão os Exm<sup>os</sup> Srs. Desembargadores João Leite de Arruda Alencar, Pedro Inácio da Silva, Antonio Adrualdo Alcoforado Catão, Vanda Maria Ferreira Lustosa, Eliane Arôxa Pereira Barbosa e Severino Rodrigues dos Santos, Presidente do Tribunal.

Publique-se no D.E.J.T e no B.I.  
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2013.

**SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS**  
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho  
da Décima Nona Região